



PATRICIA ELIZA DVORAK

**A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 189 DA OIT NO BRASIL: IMPACTOS NA
ERRADICAÇÃO DE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO TRABALHO
DOMÉSTICO**

CURITIBA

2025

PATRICIA ELIZA DVORAK

**A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 189 DA OIT NO BRASIL: IMPACTOS NA
ERRADICAÇÃO DE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO TRABALHO
DOMÉSTICO**

Artigo Científico apresentado ao Programa de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Internacional, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito.

Orientador: Me. Ronald Silka de Almeida

CURITIBA

2025

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Patrícia Eliza Dvorak

Título do trabalho: A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 189 DA OIT NO BRASIL:
IMPACTOS NA ERRADICAÇÃO DE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO
TRABALHO DOMÉSTICO

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Assinatura do Acadêmico: _____

A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 189 DA OIT NO BRASIL: IMPACTOS NA ERRADICAÇÃO DE PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO

Patricia Eliza Dvorak¹

O quartinho da empregada é a senzala moderna.
(Preta Rara)

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a implementação da Convenção nº 189 da OIT no Brasil considerando a herança histórica da escravização e do trabalho doméstico, a análise da relação de gênero, raça e classe e os desafios da aplicação da Convenção na sociedade brasileira. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental envolvendo a análise de artigos científicos, documentos oficiais, legislações e dados institucionais entre os quais se destacam os da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Conclui-se que a Convenção nº 189 da OIT emerge como um instrumento normativo internacional que reforça o ordenamento jurídico interno e obriga o Estado a assegurar às trabalhadoras domésticas o direito a condições dignas de trabalho, igualdade de tratamento e proteção contra formas de exploração. Para que a Convenção passe a produzir efeitos mais concretos, destaca-se que deve haver uma maior integração de diferentes forças sociais e institucionais, incluindo o fortalecimento do movimento sindical, a ampliação de mecanismos de denúncia e de acompanhamento, a capacitação profissional, a reativação dos Comitês de Erradicação do Trabalho Escravo bem como equipes e pessoal capacitado para atuar de forma eficiente.

Palavras-chave: OIT. Convenção 168. Trabalho escravo. Trabalho doméstico. Discriminação.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. HERANÇA HISTÓRICA DE ESCRAVIDÃO. 3. GÊNERO, RAÇA, CLASSE E O MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO. 4. A CONVENÇÃO 189 DA OIT E O TRABALHO DOMÉSTICO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Mestre em Educação e Novas Tecnologias pela Uninter. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Uninter. Assessora Editorial da Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2912-7497> E-mail: patriciaedvorak@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

As principais transformações nas estruturas sociais do mundo foram consolidadas por meio das relações de trabalho. As desigualdades sociais condicionaram a exploração do trabalho escravo que, ao longo dos séculos transformaram-se em trabalho servil até chegar nos tempos atuais, com o trabalho assalariado. A luta histórica pelo trabalho decente deixou marcas profundas de opressão e desigualdade. Reconhecer essa herança escravocrata permite considerar sua influência na sociedade atual onde observa-se que as oportunidades e os direitos sociais ainda são limitados.

O trabalho decente mostra-se ainda mais complexo em países que desenvolveram sua sociedade com base na exploração da mão de obra escravizada, como é o caso do Brasil. O surgimento de leis e normas de proteção aos trabalhadores, embora relevantes, ainda permanecem distantes da realidade de garantir a dignidade humana e o respeito pelo trabalho decente. Nessa esteira, os instrumentos internacionais cumprem o papel de auxiliar na implementação do mínimo aceitável para que se possa mitigar a precarização e a informalidade.

Embora as leis e normas de proteção tenham evoluído ao longo da história, ainda se mostram insuficientes diante do ritmo das transformações sociais que o século XXI impõe. Nessa perspectiva, ao se analisar a precarização do trabalho, o trabalho doméstico se destaca por se tratar de uma atividade historicamente desvalorizada e marcada pela invisibilidade. Essa condição se evidencia quando se leva em conta as dimensões de gênero, raça e classe uma vez que desde os períodos da escravidão o trabalho doméstico tem sido exercido, predominantemente, por mulheres, negras e pobres.

Deste modo, aponta-se que a proteção ao trabalho doméstico no Brasil só foi objeto de atenção e proteção nas últimas décadas, razão que manteve a profissão à margem dos direitos conquistados por outras categorias de trabalhadores.

A partir deste cenário, a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)² surge para reconhecer a necessidade de proteção social e igualdade de

² BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1 de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o

tratamento ao propor ao mundo o reconhecimento a direitos básicos como jornada de trabalho, descanso semanal, proteção contra abusos, entre outros.

O Brasil ratificou a Convenção em 2018 e a promulgou³ em 1º de maio de 2024. Dessa forma, a Convenção somou-se à Lei Complementar nº 150/2015⁴, que regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos, ampliando as garantias previstas pela Emenda Constitucional nº 72/2013⁵ conhecida como PEC das domésticas. Assim, consolidou importantes direitos, assegurando, por exemplo, limites de jornada, pagamento de horas extras, férias anuais remuneradas, seguro-desemprego, adicional noturno, entre outros mecanismos de proteção.

Deste modo, a presente pesquisa propõe-se a analisar a implementação da Convenção nº 189 da OIT no Brasil, considerando a herança histórica da escravização e do trabalho doméstico, a análise da relação de gênero, raça e classe e os desafios da aplicação da Convenção na sociedade brasileira. Nesse sentido, busca-se responder à seguinte pergunta: de que maneira a implementação da Convenção 189 da OIT tem impactado as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos no Brasil e contribuído para a erradicação de práticas análogas à escravidão?

A investigação não pretende apenas oferecer uma compreensão crítica do passado e do presente das relações laborais, mas também contribuir para a reflexão sobre estratégias de combate às desigualdades e da promoção de justiça social no mundo do trabalho.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental envolvendo a análise de artigos científicos,

Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: DOU, 01/05/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

³ BRASIL, ref. 2.

⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 02/06/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: DOU, 03/04/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

documentos oficiais, legislações e dados institucionais entre os quais se destacam os da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por fim, considera-se relevante o presente estudo uma vez que possibilita a compressão do trabalho doméstico como um fenômeno social que atinge diretamente a coletividade e que necessita fortalecimento, respeito e valorização.

2. HERANÇA HISTÓRICA DE ESCRAVIDÃO

Domínio e opressão são, de fato, as palavras que historicamente marcaram a gênese das relações de trabalho no mundo, resultando em transformações profundas nas estruturas das sociedades. Embora a história da antiguidade apresente informações de escravidão de diversos povos, incluindo-se os escravos⁶, de olhos azuis, a descoberta do continente africano no fim do século XV estabeleceu um novo ciclo de exploração que se prolongou por cerca de três séculos e meio e movimentou milhões de pessoas entre os continentes⁷. Uma estatística chocante da extensão da escravidão no Século XIX é a de que cerca de 45 milhões de pessoas eram escravas, ou seja, aproximadamente 5% do total de seres humanos que viviam naquela época⁸.

O continente africano foi amplamente explorado principalmente pelos povos do continente europeu. Neste sentido, Bonzatto⁹ destaca que

[...] o continente africano foi subdesenvolvido pelas seguidas dominações europeias que ocorreram, tendo sido drenadas de suas terras, não só a riqueza de seu solo e subsolo, mas um grande contingente humano.

A cor da pele, predominantemente negra, colocou todo este povo em profunda vulnerabilidade a partir do Século XV, período das grandes navegações e início do tráfico escravagista. Os chamados navios negreiros, transportaram, durante centenas de anos,

⁶ Designação que originou a palavra “escravo”.

⁷ GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, vol. 1. 1 ed.. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p.25.

⁸ GOMES, ref. 6, p.65.

⁹ BONZATTO, Eduardo Antônio. **Aspectos da história da África, da diáspora africana e da escravidão sob a perspectiva do poder eurocêntrico**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/195154/pdf/0>. Acesso em: 22 set 2025.

milhões de negros escravizados para outros continentes. Nestas embarcações superlotadas, os cativos eram submetidos a condições degradantes, levando-os, muitas vezes, à morte. Estima-se, que cerca de 60% dos africanos embarcados não chegavam vivos ao destino, sendo lançados em alto mar, o que representa mais de 2 milhões de mortes somente na travessia. Seus corpos, barbaramente lançados ao mar, atraíam predadores marinhos que mudaram suas rotas migratórias para acompanhar os navios negreiros em suas travessias¹⁰.

O tráfico negreiro esteve, por muito tempo, sob o monopólio dos portugueses. Posteriormente esse monopólio passou a ser exercido pela Grã-Bretanha, dando espaço para a França e outros países europeus que tivessem interesse no comércio de escravos¹¹. Importante destacar que a exploração do trabalho escravo não impactou somente os países de origem dos escravos, mas também os países de destino. Nessas sociedades o desenvolvimento se deu com a exploração da mão de obra escravizada consolidando, em suas estruturas sociais, uma cultura de desigualdade baseada na cor da pele cujos efeitos se perpetua até os dias atuais. Nesse contexto, quando os primeiros africanos escravizados chegaram ao Brasil, a mão de obra então utilizada era a dos povos indígenas, já escravizados a partir da chegada dos portugueses em 1500. Utilizados em sua maioria para a extração de pau-brasil, foram aos poucos sendo substituídos pelos africanos, considerados mais qualificados para o trabalho¹².

A partir deste cenário, enquanto os homens realizavam o trabalho externo, nos engenhos e na mineração, as mulheres eram exploradas no trabalho doméstico. Deste modo, observa-se que o trabalho escravo doméstico era exercido majoritariamente por mulheres negras oriundas do tráfico de escravos da Europa. Realizavam os serviços para os seus senhores em situação de submissão e violência, invisibilizadas e cujas marcas permanecem até os dias de hoje. Essa estrutura serviu de base para o desenvolvimento de uma sociedade estruturada na desigualdade que impõe, às mulheres negras,

¹⁰ GOMES, ref. 6, p.49.

¹¹ SARDE NETO, Emílio. **História e historiografia da África**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/173304/pdf/0>. Acesso em: 22 set 2025.

¹² CERQUEIRA CÉSAR, Guilherme Rojas de. História e evolução do trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA CÉSAR, Guilherme Rojas de. **Desvendando o trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p.24.

historicamente escravizadas, uma relação de marginalização social que perpetua a precarização de sua condição de trabalho. Baseada nessa construção, Porfírio¹³ destaca que “Não há como falar de emprego doméstico no Brasil sem falar de escravidão e não há como falar de escravidão sem falar em raça”. Essa constatação não significa apenas reconhecer uma continuidade histórica, mas compreender que o enfrentamento das desigualdades no trabalho doméstico exige o rompimento de padrões perpetuados por séculos.

3. GÊNERO, RAÇA, CLASSE E O MERCADO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Quando se fala em trabalho doméstico no Brasil, é possível observar que as desigualdades históricas marcadas pela herança escravocrata permanecem associadas a fatores de gênero, raça e classe. Dados do Ministério do Trabalho, obtidos por meio do relatório RAIS/eSocial – Trabalho Doméstico Formal (Anos-base 2015 a 2024)¹⁴, publicado em maio de 2025, estimam que 5,6 milhões de pessoas atuam como trabalhadores domésticos no Brasil. O relatório evidencia que 89% desse contingente é composto por mulheres, das quais 54,4% se autodeclaram negras (pretas e pardas). Quando se analisa o gênero, raça e classe dessa categoria, verifica-se que os três marcadores apresentam forte correlação no trabalho doméstico, pois, em sua maioria, trata-se de um grupo composto por mulheres negras, marginalizadas e frequentemente expostas a situações de vulnerabilidade. Essa interseccionalidade, termo cunhado por Kimberlé Williams Crenshaw em 1989¹⁵, permite compreender como as opressões de gênero, raça e classe não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam e se reforçam mutuamente, estruturando desigualdades que marcam historicamente essa ocupação. Inseridas nesse contexto, são essas trabalhadoras que asseguram a organização da casa, o cuidado com crianças, idosos e demais tarefas cotidianas, permitindo que muitas

¹³ PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas**: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado. Belo Horizonte: Letramento, Temporada, 2021.

¹⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **RAIS/eSocial Trabalho Doméstico Formal**: anos-base 2015 a 2024. Sumário executivo. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/trabalho-domestico/2024/sumario-executivo_rais-esocial-trabalho-domestico-2015-a-2024.pdf. Acesso em 26 out. 2025.

¹⁵ PORFÍRIO, ref. 13, p. 40.

outras mulheres tenham condições de ir para o mercado de trabalho e construir suas carreiras. Essa dinâmica revela uma cadeia de apoio essencial, mas também evidencia desigualdades persistentes: enquanto possibilitam a autonomia profissional de algumas, essas mulheres, majoritariamente negras e de baixa renda, continuam enfrentando baixos salários, informalidade e pouca valorização, mesmo exercendo uma função essencial para a vida social e econômica.

Dessa forma, infere-se que o racismo estrutural mantém a hierarquização social que perpetua desigualdades especialmente no setor doméstico. Sendo um papel herdado do período escravocrata, sustenta desigualdades e o papel inferior das mulheres neste tipo de trabalho. Nessa perspectiva, Porfírio¹⁶ investigou a invisibilidade racial no trabalho doméstico por meio de entrevistas com dez mulheres trabalhadoras domésticas, constatando que

[...] são nítidos os estereótipos e estigmas empregados a essas trabalhadoras domésticas negras, apreendidas como aquelas desprovidas de racionalidade, moralidade, honestidade, de sexualidade descontrolada, encaradas como o "baixo nível social. Essas mulheres têm de viver sua rotina de trabalho e sua rotina social impregnadas de tais imagens fixas, impossibilitadas de desenvolverem e manifestarem com clareza sua própria individualidade. **Sua condição de classe, raça e gênero as precedem e determinam o que supostamente são antes que consigam oficialmente se apresentarem.** (grifo nosso)

Convém destacar que as desigualdades também se manifestam em dimensões objetivas, como o acesso à educação e as condições de trabalho. Ao analisar o contexto educacional, o relatório evidencia que o nível de escolaridade das trabalhadoras domésticas aumentou ao longo dos anos: em 2015, apenas 28,5% possuíam o ensino médio completo, enquanto em 2025 esse percentual alcançou 40,9%.

Esse avanço demonstra que o acesso à educação, impulsionado por programas governamentais favoreceu a ampliação das oportunidades de estudo e, consequentemente, impactou diretamente a disponibilidade de mão de obra no trabalho doméstico. À medida que o nível de escolaridade aumenta, observa-se uma maior migração dessas trabalhadoras para outras atividades profissionais. Outro dado relevante diz respeito à carga horária de trabalho: em 2024, cerca de 67,7% das

¹⁶ PORFÍRIO, ref. 13, p.110.

trabalhadoras domésticas realizavam jornadas superiores a 40 horas semanais, o que reforça a continuidade das condições laborais exaustivas e degradantes. Constatou-se, no segundo trimestre de 2024 que apenas 24,7% dos trabalhadores domésticos possuíam carteira de trabalho assinada (IBGE)¹⁷, o que demonstra o alto índice de informalidade no setor. O cenário apresentado evidencia a necessidade de garantir direitos que assegurem não apenas a proteção legal, mas também a valorização e a dignidade das trabalhadoras que historicamente ocupam posições marginalizadas.

A legislação brasileira, ao longo da história, manteve as trabalhadoras domésticas em posição de invisibilidade, negando-lhes direitos fundamentais e reconhecimento formal no mercado de trabalho. A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁸, em 1943, não contemplou a categoria, deixando-as sem acesso a proteções básicas, como jornada de trabalho e horas extras. Somente a partir da Lei nº 5.859/1972¹⁹, que regulamentou a profissão de empregado doméstico, é que essas trabalhadoras passaram a ter assegurados direitos mínimos, como o registro em carteira, o descanso semanal remunerado e o direito a férias.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição da República²⁰, a categoria das trabalhadoras domésticas continuou à margem da legislação trabalhista. Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 72, de 2013²¹, a qual revogou a Lei nº 5.859/1972 é foram alcançados alguns direitos contidos na Constituição da República de 1988 que passaram a ser estendidos às empregadas domésticas. É possível observar,

¹⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: segundo trimestre de 2024, Abr. - Jun. 2024. Rio de Janeiro: IBGE: 2024. 59 p. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trimetrim_caderno.pdf. Acesso em 27 out. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09/08/1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015). Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12/12/1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#art7. Acesso em: 27 out. 2025.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹ BRASIL, ref. 4.

portanto, que uma categoria presente desde a época da escravidão passou a ter direitos trabalhistas formais apenas a partir de 2013, ou seja, há menos de quinze anos.

Ainda que de forma tardia, esses direitos chegam para propiciar uma proteção mínima que, em conjunto com normativos internacionais, como as Convenções da OIT, formam um arcabouço de garantias fundamentais voltadas à promoção da dignidade, da equidade e da valorização do trabalho doméstico.

4. A CONVENÇÃO 189 DA OIT E O TRABALHO DOMÉSTICO

A OIT surgiu a partir do Tratado de Versalhes²², responsável por encerrar a Primeira Guerra Mundial, com a missão de fomentar a justiça social e consolidar a paz. O Brasil, na condição de Estado-Membro fundador, mantém representação da OIT em seu território desempenhando iniciativas voltadas ao aprimoramento das condições de trabalho²³. Desse modo, ao longo de sua história, a OIT busca assegurar melhores condições de trabalho através de suas Convenções que, uma vez ratificadas pelos Estados-Membros, passam a ter aplicação obrigatória no âmbito de seus ordenamentos jurídicos.

Nesse contexto, durante sua 86ª Conferência, realizada em 1999, a OIT aprovou a “Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento”²⁴, que estabelece os direitos essenciais que todos os Estados-Membros devem respeitar. A Declaração organiza esses direitos em quatro categorias: liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; abolição efetiva do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

²² OIT. Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/historia-da-oit>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²³ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **A OIT no Brasil**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em 20 nov. 2025

²⁴ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e respetivo acompanhamento**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-11/Declaracao-OIT-relativa-principios-e-direitos-fundam-no-trabalho-e-respetivo-acompanhamento.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Posteriormente, em 2022, acrescentou-se uma quinta categoria, referente ao direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Paralelamente, foi apresentada a Agenda do Trabalho Decente, que estabeleceu quatro objetivos estratégicos centrais: promoção do emprego, ampliação da proteção social, fortalecimento do diálogo social e asseguramento dos direitos no trabalho.

Passados 26 anos, observa-se que o conceito de trabalho decente encontra-se amplamente difundido, tendo sido inclusive incorporado à Agenda 2030 da ONU²⁵, como Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, que busca promover o “crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos”.

A Convenção nº 189²⁶, adotada em 2011, surgiu em um cenário de intensa mobilização de sindicatos e associações de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, que pressionaram a OIT a inserir o tema na agenda internacional de normas. Sua ratificação pelo Brasil, concluída em 2018, e a posterior incorporação ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 12.009/2024²⁷, reforçaram e complementaram a Lei nº 150/2015²⁸, formando um arcabouço jurídico mais sólido para a proteção das trabalhadoras domésticas no país. Juntamente com a Convenção, também foi aprovada a Recomendação nº 201²⁹, que oferece orientações práticas sobre medidas legislativas e outras ações necessárias para assegurar a plena aplicação dos princípios e direitos previstos no instrumento internacional. Composta de 27 artigos, a Convenção trata da proteção e dos limites e garantias necessários para o trabalho doméstico, assegurando direitos fundamentais tais como jornada, remuneração, segurança e acesso à seguridade social. Cumpre ressaltar que a Lei nº 150/2015³⁰ excluiu as diaristas do alcance da categoria das empregadas domésticas, uma vez que definiu como doméstica apenas a

²⁵ ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: 8.** Trabalho decente e crescimento econômico. Brasília: Casa ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 21 nov. 2025.

²⁶ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção (N.º 189): Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico.** Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/345291/download>. Acesso em: 21 nov. 2025.

²⁷ BRASIL, ref. 2.

²⁸ BRASIL, ref. 4

²⁹ BRASIL, ref. 2.

³⁰ BRASIL, ref. 4

pessoa que presta serviços de maneira contínua, ao menos três vezes por semana, para o mesmo tomador.

O Brasil ratificou até o momento 98 Convenções da OIT³¹, dentre as quais diversas dialogam com a Convenção nº 189 por tratarem de temas correlatos, como trabalho forçado, trabalho escravo e trabalho decente. Nesse conjunto, destaca-se a Convenção nº 29³², considerada o principal marco internacional de proibição do trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção nº 105³³ que reforça essa proteção ao determinar que os Estados-Membros adotem medidas para a abolição imediata e completa de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório.

O combate ao trabalho escravo no Brasil ocorre desde 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)³⁴, coordenado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (Inspeção do Trabalho)³⁵. Ao longo de 30 anos de atuação, o Grupo realizou mais de oito mil operações, que resultaram no resgate de mais de sessenta e seis mil trabalhadores submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e outras formas contemporâneas de escravidão. Apenas entre 2003 e 2024, foram pagos mais de R\$ 157 milhões em verbas trabalhistas e rescisórias aos trabalhadores

³¹ ILO. *International Labour Organization. Ratifications for Brazil*. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000%3A11200%3A0%3A%3ANO%3A11200%3AP11200_COUNTRY_ID%3A102571. Acesso em: 22 nov. 2025.

³² BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil Internacional. Brasília: DOU, 06/11/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

³³ BRASIL, ref. 32.

³⁴ O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é uma força-tarefa coordenada pela auditoria-fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com atuação articulada e interestadual no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Criado em 1995, o Grupo Móvel é composto por equipes de auditores-fiscais do Trabalho que, em parceria com instituições como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Defensoria Pública da União, entre outros órgãos, realizam operações em locais de difícil acesso e onde há indícios de violações graves de direitos trabalhistas. Reconhecido internacionalmente, o GEFM atua de forma estratégica e sigilosa, com metodologia própria, garantindo o resgate de trabalhadores em condições degradantes e a responsabilização dos empregadores. (BRASIL, ref. 29.) Acesso em: 23 nov. 2025.

³⁵ FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela inspeção do trabalho. In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca/10_trabalho-escravo-domestico.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

resgatados³⁶. No que diz respeito ao trabalho escravo doméstico, no período de 2020 a 2024 foram 122 resgates, sendo 1,15% do total de operações³⁷. Esse panorama evidencia que determinadas formas de escravidão contemporânea ainda permanecem significativamente ocultas, especialmente no âmbito doméstico.

Embora exista há 30 anos, o Grupo realizou o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga à escravidão apenas em 2017. O caso ocorreu em Minas Gerais e envolveu uma mulher de 68 anos que prestava serviços à mesma família havia oito anos. Após a atuação da Inspeção do Trabalho, foram assegurados à trabalhadora R\$ 72.461,30 em verbas salariais e rescisórias, além de R\$ 5.737,00 referentes a dano moral individual³⁸.

Para além das consequências na esfera trabalhista, a conduta também enseja responsabilização criminal do empregador, uma vez que a redução à condição análoga à de escravo constitui crime previsto no art. 149³⁹ do Código Penal⁴⁰, cuja caracterização dispensa o emprego de violência física, bastando que o trabalhador seja submetido a situações que afrontem sua dignidade, como condições degradantes ou desumanas.

Diante dessa violação de direitos, emergem casos emblemáticos de resgate no trabalho doméstico, com destaque para o caso de Madalena⁴¹, uma mulher, negra, que

³⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na Luta Contra o Trabalho Escravo**: Nas últimas três décadas foram mais de 66 mil trabalhadores resgatados em 8 mil operações realizadas, com mais de R\$ 157 milhões pagos em reparações às vítimas. Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

³⁷ SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. **Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

³⁸ ANABUKI, Luísa Nunces de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. 434 p. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

³⁹ Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848/1940: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

⁴¹ G1. Diarista é resgatada do convívio de família em Patos-de-Minas, onde viveu em condições análogas à escravidão por 38 anos. **G1 Triângulo Mineiro**, 21 dez. 2020. Disponível em:

ganhou repercussão nacional por ter permanecido em condição de exploração durante 38 anos, vivendo em um quarto sem janelas, sem registro em carteira, sem salário-mínimo e sem direito a descanso. Trata-se de uma situação que causa profundo espanto, sobretudo porque evidencia como práticas de exploração extrema podem permanecer ocultas por décadas, sustentadas pela invisibilidade do trabalho doméstico.

A partir da promulgação da Convenção, diversas iniciativas foram desenvolvidas com o objetivo de ampliar a sensibilização sobre os direitos das trabalhadoras domésticas. Entre elas, destaca-se o congresso anual realizado, neste ano, pela Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD)⁴², cujo tema “Pela Equiparação e Respeito aos Direitos Conquistados” que enfatizou a luta contra o trabalho escravo e reforçou a importância da Convenção para o fortalecimento da categoria.

A atualização da “lista suja”⁴³, realizada de forma articulada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que registra empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Na última divulgação, em outubro de 2025, foram incluídas 75 residências, nas quais 80 trabalhadores domésticos haviam sido resgatados.

A atualização do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁴⁴ que não era realizada desde 2008⁴⁵. A retomada do processo de atualização busca alinhar o

<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/diarista-e-resgatada-do-convivio-de-familia-em-patos-de-minas-onde-viveu-em-condicoes-analogas-a-escravidao-por-38-anos.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

⁴² FENATRAD. Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. **Trabalho escravo doméstico no Brasil é pauta central do 13º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. Fenatrad, Brasília, p. 0-0, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2025/08/12/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-e-pauta-central-do-13o-congresso-nacional-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024. Brasília: MTE/MDHC/MIR, 2024. Atualização periódica em 6 outubro 2025; cadastro atualizado em 04/11/2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo. **Consulta Pública: III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (III PNETE)**. Brasília: MDHC, 16 dez. 2024 – 19 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-3-pnete>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Agência Gov. **Novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo está em fase de elaboração, após 16 anos sem atualização**: A 4ª Oficina Ampliada para formulação do III Plano Nacional foi realizada pelo MDHC nesta semana, em Brasília (DF), com a participação de entidades parceiras como a Organização Internacional do Trabalho (OIT); documento tem previsão de entrega para

Plano às transformações ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas. A revisão também pretende fortalecer a articulação entre os entes federativos, aprimorar mecanismos de prevenção e repressão e ampliar estratégias de proteção e reinserção social das vítimas, garantindo maior efetividade às políticas públicas de combate ao trabalho escravo no país.

A criação de curso dedicado ao enfrentamento do trabalho escravo no serviço doméstico em desenvolvimento pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)⁴⁶, em colaboração com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A proposta busca ampliar o acesso a informações qualificadas sobre o tema, abordando tanto os aspectos previstos no Código Penal⁴⁷ quanto os direitos trabalhistas. A formação será destinada especialmente a profissionais das áreas de assistência social, saúde, trabalhadores e entidades sindicais, mantendo-se disponível também ao público interessado. Seu lançamento está programado para ocorrer no segundo semestre de 2025.

O lançamento do projeto “Mulheres Mil: Trabalho Doméstico e Cuidados”, em abril de 2024 a ser desenvolvido por meio dos Institutos Federais do país⁴⁸. Até outubro do mesmo ano, a iniciativa já havia capacitado mais de 300 mulheres para atuação no trabalho doméstico e de cuidados, com formações que incluíram conteúdos sobre direitos trabalhistas e noções de segurança⁴⁹.

abril deste ano. Agência Gov. Brasília: 24 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/novo-plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-esta-em-fase-de-elaboracao-apos-16-anos-sem-atualizacao>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Governo Federal reforça estratégias para erradicação do trabalho escravo doméstico com iniciativas integradas**. Brasília: MDHC, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/governo-federal-reforca-estrategias-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-domestico-com-iniciativas-integradas>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴⁷ BRASIL, ref. 40.

⁴⁸ BRASIL. Ministério das Mulheres. **PROJETO "Mulheres Mil: Trabalho Doméstico e Cuidados" vai ofertar qualificação profissional para trabalhadoras domésticas**: Serão 900 vagas para trabalhadoras nos municípios de Aracaju, Salvador, São Luís, Nova Iguaçu, São Paulo e Recife. Ministério das Mulheres, Brasília, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/abril/projeto-mulheres-mil-trabalho-domestico-e-cuidados-vai-ofertar-qualificacao-profissional-para-trabalhadoras-domesticas.htm#art7>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁴⁹ BRASIL. Ministério das Mulheres. **PROJETO "Mulheres Mil" promove inclusão social e formação profissional em três estados do Nordeste**: Parceria entre MTE e MDS capacita mais de 300 mulheres em trabalho doméstico e de cuidados em Salvador, Pernambuco e no Maranhão. Ministério das Mulheres, Brasília, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e>

A atualização, pelo MTE do guia básico “Trabalho Doméstico e de Cuidados” (2025)⁵⁰, que reúne conceitos essenciais e orientações sobre os direitos trabalhistas aplicáveis ao trabalho doméstico.

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se uma decisão de 2023 que, embora não esteja diretamente vinculada aos avanços decorrentes da Convenção, trouxe importante reconhecimento de direito. A decisão afastou a prescrição dos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego quando a empregada é resgatada de condições análogas à escravidão. No processo RRAg nº 1000612-76.2020.5.02.0053⁵¹, a fundamentação destacou, como base, a Orientação 19⁵² da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE), que afasta a incidência da prescrição, além do Estatuto de Roma, reconhecido por sua característica de imprescritibilidade, com competência de julgamento atribuída ao Tribunal Penal Internacional, ao qual o Brasil se submete nos termos do §4º ⁵³ do artigo 5º da Constituição da República. No país, o Estatuto de Roma foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 4.388/2002⁵⁴.

No entanto, apesar da diversidade de ações implementadas, constata-se que as políticas públicas ainda são insuficientes para erradicar as práticas análogas à escravidão. O Projeto de Lei 3351/2024⁵⁵, atualmente em tramitação na Câmara dos

conteudo/2024/Outubro/projeto-mulheres-mil-promove-inclusao-social-e-formacao-profissional-em-tres-estados-do-nordeste. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Guia básico: Trabalho Doméstico e de Cuidados**. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/guia-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-atualizado-2025.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RRAg - 1000612-76.2020.5.02.0053**. Origem: Nº ROT-1000612/2020-0053-02. Órgão julgador: 2ª Turma. Relatora: Ministra Liana Chaib. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000612&digitoTst=76&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0053>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵² BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações da CONAETE**. Brasília: MPT. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/%40%40display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵³ Art. 5º, § 4º da Constituição da República: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: DOU, 26/09/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.351/2024**. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de

Deputados, propõe diretrizes para o atendimento e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas de situações análogas à escravidão. Na prática, essas trabalhadoras contam apenas com apenas três meses de seguro-desemprego e permanecem desprovidas de garantias fundamentais quanto à moradia, aposentadoria, assistência médica e apoio psicológico⁵⁶. Ressalta-se que, desde agosto de 2024, o projeto encontra-se paralisado, evidenciando a demora para a implementação de mecanismos adequados de apoio e proteção.

A limitada fiscalização em residências, decorrente das dificuldades de acesso a propriedades privadas, aliada à inatividade de diversos Comitês Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE's)^{57 58}, favorece a reincidência das práticas da exploração. Em dezembro de 2024, apenas 17 estados contavam com COETRAE's ativas, enquanto outros sete ainda necessitavam de reativação ou da criação de comitês.

Outra dificuldade refere-se às diaristas, cuja inclusão na Lei nº 150/2015 tem sido objeto de intensa atuação da FENATRAD. Apesar de a Convenção nº 189 não diferenciar trabalhadoras domésticas de diaristas, essas profissionais não foram contempladas pela legislação, permanecendo à margem de direitos fundamentais, como jornada de trabalho e previdência social⁵⁹.

trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus). Autora Deputada Federal Carla Ayres. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 ago.2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455785>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁶ GELEDÉS. Instituto da Mulher Negra. **Trabalho escravo doméstico no Brasil é pauta central do 13º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. São Paulo: Geledés, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-e-pauta-central-do-13o-congresso-nacional-das-trabalhadoras-domesticas>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Panorama das Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil 2024**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/relatorio-do-panorama-das-comissoes-estaduais-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/Panoramadascomissesestaduaisdeerradicaodotrabalhoescravonobrasil.pdf> Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC publica relatório que destaca o papel das comissões estaduais na erradicação do trabalho escravo**. Brasília: MDHC, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/ministerio-publica-relatorio-que-destaca-o-papel-das-comissoes-estaduais-na-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵⁹ VIEIRA, Isabela. Federação de domésticas reivindica mesmos direitos para diaristas: exclusão dessas trabalhadoras viola convenção da OIT, diz Fenatrad. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro: 06 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/federacao-de-domesticas-reivindica-mesmos-direitos-para-diaristas>. Acesso em: 24 nov. 2025.

Portanto, embora a promulgação da Convenção nº 189 da OIT tenha representado avanços significativos na proteção das trabalhadoras domésticas, permanece evidente que há amplos desafios a serem enfrentados. O fortalecimento do movimento sindical, a implementação de políticas públicas que promovam informação sobre direitos, a oferta de cursos de qualificação profissional, bem como o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e de denúncia, constitui medidas fundamentais para garantir maior efetividade na prevenção e erradicação do trabalho escravo doméstico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, observa-se que as relações de trabalho no Brasil ainda refletem marcas profundas de opressão e desigualdade, resultado direto da herança escravocrata que moldou a estrutura social do país. A desigualdade social continua a ser determinante na exploração da força de trabalho doméstica, categoria historicamente relegada à margem de direitos e privada de garantias fundamentais por décadas. Nesse contexto, a Convenção nº 189 da OIT emerge como um instrumento normativo internacional que reforça o ordenamento jurídico interno e obriga o Estado a assegurar às trabalhadoras domésticas o direito a condições dignas de trabalho, igualdade de tratamento e proteção contra formas de exploração.

Entretanto, sua existência não é suficiente para garantir sua efetividade se não estiver acompanhada de políticas públicas eficazes, fiscalização constante e campanhas de conscientização social. Para que a Convenção passe a produzir efeitos mais concretos, destaca-se que deve haver uma maior integração de diferentes forças sociais e institucionais, incluindo o fortalecimento do movimento sindical, a ampliação de mecanismos de denúncia e de acompanhamento, a capacitação profissional, a reativação dos Comitês de Erradicação do Trabalho Escravo bem como equipes e pessoal capacitado para atuar de forma eficiente.

Superar as desigualdades é um desafio que deve ser enfrentado de forma coletiva, envolvendo Estado, sociedade civil e organizações representativas dos trabalhadores, de modo a garantir não apenas a formalização de direitos, mas também a efetiva

promoção da dignidade, da proteção social e do reconhecimento do valor do trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS

ANABUKI, Luísa Nunces de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. 434 p. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca-digital-final-1.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BONZATTO, Eduardo Antônio. **Aspectos da história da África, da diáspora africana e da escravidão sob a perspectiva do poder eurocêntrico**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/195154/pdf/0>. Acesso em: 22 set 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Agência Gov. Novo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo está em fase de elaboração, após 16 anos sem atualização: A 4ª Oficina Ampliada para formulação do III Plano Nacional foi realizada pelo MDHC nesta semana, em Brasília (DF), com a participação de entidades parceiras como a Organização Internacional do Trabalho (OIT); documento tem previsão de entrega para abril deste ano. **Agência Gov**. Brasília: 24 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202501/novo-plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-esta-em-fase-de-elaboracao-apos-16-anos-sem-atualizacao>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.351/2024**. Estabelece diretrizes e ações para o atendimento integral e a ressocialização de trabalhadoras domésticas resgatadas em situação análoga à escravidão e de tráfico de pessoas, assegurando a cessação de violências domésticas, a reconexão familiar, a garantia de reparação integral, e o apoio necessário para a manifestação de vontade de trabalhadoras com deficiência, e dá outras providências (Lei Sônia Maria de Jesus). Autora Deputada Federal Carla Ayres. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2455785>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: DOU, 26/09/2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil Internacional. Brasília: DOU, 06/11/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.009, de 1 de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília: DOU, 01/05/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: DOU, 09/08/1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: DOU, 03/04/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: segundo trimestre de 2024, Abr. - Jun. 2024. Rio de Janeiro: IBGE: 2024. 59 p. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilio_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202402_trime_trim_caderno.pdf. Acesso em 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015). Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília: DOU, 12/12/1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#art7. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: DOU, 02/06/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **PROJETO "Mulheres Mil" promove inclusão social e formação profissional em três estados do Nordeste:** Parceria entre MTE e MDS capacita mais de 300 mulheres em trabalho doméstico e de cuidados em Salvador, Pernambuco e no Maranhão. Ministério das Mulheres, Brasília, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Outubro/projeto-mulheres-mil-promove-inclusao-social-e-formacao-profissional-em-tres-estados-do-nordeste>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **PROJETO "Mulheres Mil: Trabalho Doméstico e Cuidados"** vai ofertar qualificação profissional para trabalhadoras domésticas: Serão 900 vagas para trabalhadoras nos municípios de Aracaju, Salvador, São Luís, Nova Iguaçu, São Paulo e Recife. Ministério das Mulheres, Brasília, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/abril/projeto-mulheres-mil-trabalho-domestico-e-cuidados-vai-ofertar-qualificacao-profissional-para-trabalhadoras-domesticas.htm#art7>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024. Brasília: MTE/MDHC/MIR, 2024. Atualização periódica em 6 outubro 2025; cadastro atualizado em 04/11/2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na Luta Contra o Trabalho Escravo:** Nas últimas três décadas foram mais de 66 mil trabalhadores resgatados em 8 mil operações realizadas, com mais de R\$ 157 milhões pagos em reparações às vítimas. Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contr-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Guia básico:** Trabalho Doméstico e de Cuidados. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/guia-sobre-trabalho-domestico-e-de-cuidados-atualizado-2025.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **RAIS/eSocial Trabalho Doméstico Formal:** anos-base 2015 a 2024. Sumário executivo. Brasília: MTE, 2025. Disponível em:

https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/trabalho-domestico/2024/sumario-executivo_rais-esocial-trabalho-domestico-2015-a-2024.pdf. Acesso em 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo. **Consulta Pública: III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (III PNETE)**. Brasília: MDHC, 16 dez. 2024 – 19 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-3-pnete>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Governo Federal reforça estratégias para erradicação do trabalho escravo doméstico com iniciativas integradas**. Brasília: MDHC, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/governo-federal-reforca-estrategias-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-domestico-com-iniciativas-integradas>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC publica relatório que destaca o papel das comissões estaduais na erradicação do trabalho escravo**. Brasília: MDHC, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/ministerio-publica-relatorio-que-destaca-o-papel-das-comissoes-estaduais-na-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Panorama das Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil 2024**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/relatorio-do-panorama-das-comissoes-estaduais-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/Panoramadascomisseseestaduaisdeerradicaodotrabalhoescravonobrasil.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Orientações da CONAETE**. Brasília: MPT. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-conaete/%40%40display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo RRAg - 1000612-76.2020.5.02.0053**. Origem: Nº ROT-1000612/2020-0053-02. Órgão julgador: 2ª Turma. Relatora: Ministra Liana Chaib. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000612&digitoTst=76&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0053>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CERQUEIRA CÉSAR, Guilherme Rojas de. História e evolução do trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA CÉSAR, Guilherme Rojas de. **Desvendando o trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo Doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela inspeção do trabalho. *In*: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/doi/livros/escravidao-na-interseccionalidade-de-genero-e-raca/10_trabalho-escravo-domestico.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

FENATRAD. Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. **Trabalho escravo doméstico no Brasil é pauta central do 13º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. Fenatrad, Brasília, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2025/08/12/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-e-pauta-central-do-13o-congresso-nacional-das-trabalhadoras-domesticas/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

G1. Diarista é resgatada do convívio de família em Patos-de-Minas, onde viveu em condições análogas à escravidão por 38 anos. **G1 Triângulo Mineiro**. 21 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/diarista-e-resgatada-do-convivio-de-familia-em-patos-de-minas-onde-viveu-em-condicoes-analogas-a-escravidao-por-38-anos.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GELEDÉS. Instituto da Mulher Negra. **Trabalho escravo doméstico no Brasil é pauta central do 13º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas**. São Paulo: Geledés, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/trabalho-escravo-domestico-no-brasil-e-pauta-central-do-13o-congresso-nacional-das-trabalhadoras-domesticas>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, vol. 1. 1 ed.. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

ILO. *International Labour Organization*. **Ratifications for Brazil**. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000%3A11200%3A0%3A%3ANO%3A11200%3AP11200_COUNTRY_ID%3A102571. Acesso em: 22 nov. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **A OIT no Brasil**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em 20 nov. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção (N.º 189): Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/345291/download>. Acesso em: 21 nov. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e respetivo acompanhamento**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-11/Declaracao-OIT-relativa-principios-e-direitos-fundam-no-trabalho-e-respetivo-acompanhamento.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Genebra. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/historia-da-oit>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: 8**. Trabalho decente e crescimento econômico. Brasília: Casa ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas**: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado. Belo Horizonte: Letramento, Temporada, 2021.

SARDE NETO, Emílio. **História e historiografia da África**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/173304/pdf/0>. Acesso em: 22 set 2025.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. **Perfil dos casos de Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 23 nov. 2025.

VIEIRA, Isabela. Federação de domésticas reivindica mesmos direitos para diaristas: exclusão dessas trabalhadoras viola convenção da OIT, diz Fenatrad. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro: 06 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/federacao-de-domesticas-reivindica-mesmos-direitos-para-diaristas>. Acesso em: 24 nov. 2025.